

GT 23: Corrupción, Violencia Social, Seguridad y Defensa
XXXI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología,
3 y el 8 de diciembre de 2017 Montevideo.

**Justiça restaurativa: um método de resolução de conflitos? Seus princípios e sua
aplicação**
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

Maria Ângela Figueiredo Braga
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
País: Brasil
E-mail: angela.shakti@yahoo.com.br

Maria Isabel Rodrigues Ferraz
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES
País: Brasil
E-mail: mabelferraz20@gmail.com

Sheyla Borges Martins
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES
País: Brasil
E-mail: sheylavida2000@yahoo.com.br

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS? SEUS PRINCÍPIOS E SUA APLICAÇÃO¹

Maria Isabel Rodrigues Ferraz¹

Maria Ângela Figueiredo Braga²

Sheyla Borges Martins³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a justiça restaurativa, seus princípios e a aplicação dos métodos punitivos, quais sejam o sistema prisional comum e os possíveis procedimentos punitivos estabelecidos pela justiça restaurativa, além de abordar a definição de comunidade e sua posição como sujeito no processo de reintegração social. Ademais, a pesquisa propõe uma avaliação dos princípios restaurativos como fator de diminuição da reincidência criminal e das demais consequências do cárcere. O trabalho usa como base a pesquisa bibliográfica, um levantamento literário em livros, periódicos, sítios eletrônicos, dissertações, teses e outros que remetam à problemática da Justiça Restaurativa e o seu papel na reintegração social do indivíduo, seja a nível nacional ou estrangeiro.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa, Comunidade, Reintegração social, Reincidência criminal.

ABSTRACT

This research aims to analyze the restorative justice, its principles and application of punitive methods, which are the common prison system and possible punitive procedures established by restorative justice, in addition to addressing the definition of community and its position as a subject in process of social reintegration. Furthermore, the research proposes an evaluation of the restorative principles as a reduction factor of recidivism and other prison consequences. The paper reposes on the literature, a literary

¹ Acadêmica Curso de Direito Unimontes/Iniciação Científica Fapemig-Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Violência Criminalidade e Segurança Pública-GMVC

² Professora Doutora /UNIMONTES-Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Violência Criminalidade e Segurança Pública-GMVC

³ Professora Mestre/UNIMONTES-Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Violência Criminalidade e Segurança Pública-GMVC

survey of books, periodicals, electronic sites, dissertations, theses and other remitting the issue of restorative justice and its role in the social reintegration of the person, whether national or international level.

Keywords: Restorative justice, Community, Social reintegration, Criminal recidivism.

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo a análise do que se entende por justiça restaurativa, o seu papel na reintegração social do indivíduo e, conseqüentemente, a sua eficiência com relação à redução da reincidência criminal.

Em uma primeira apreciação, buscou-se conceituar justiça e comunidade, para então analisar a Justiça Restaurativa, sua aplicabilidade e a colaboração da comunidade no processo de reintegração do indivíduo.

Ao debater sobre esses pontos, no entanto, também foi necessário analisar a função social da pena e o atual método de punição da Justiça Criminal e, para isto, contou-se com a idealização popular daquilo que se entende por justiça e punição, além de dados reais sobre a criminalidade e reincidência criminal. Assim, o trabalho se propõe a debater novos e mais eficientes métodos de punição, de forma a diminuir a reincidência criminal e a sensação de injustiça que, muitas vezes, permanece no íntimo daqueles que recorrem à Justiça Criminal.

O objetivo geral do presente trabalho é definir o que se entende por Justiça Restaurativa e o seu papel na reintegração social do indivíduo, e os objetivos específicos são: analisar as definições de comunidade e justiça; analisar o papel da sociedade na reintegração social do indivíduo; avaliar a eficácia da Justiça Restaurativa como fator de diminuição da reincidência criminal.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi usado como base a pesquisa bibliográfica, um levantamento literário em livros, periódicos, sítios eletrônicos, dissertações, teses e outros que remetam à problemática da Justiça Restaurativa e o seu papel na reintegração social do indivíduo, seja a nível nacional ou estrangeiro.

Além do levantamento bibliográfico sobre o tema, foram utilizados dados publicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais sobre o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) e a Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (Ceapa) que utilizam princípios da Justiça Restaurativa e conceitos, como o de comunidade e capital social, para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Dessa forma, o trabalho resulta em um estudo da Justiça Restaurativa, assim como dos atuais programas e propostas a nível estadual que utilizam dos métodos restaurativos para a promoção do acesso à justiça, da ativa participação da comunidade na solução dos problemas, da prevenção da criminalidade e da reinserção dos egressos do sistema prisional.

MARCO TEÓRICO: DISCUSSÃO E RESULTADOS

O conceito de comunidade é uma das incógnitas das ciências sociais que nos acompanha, não importa o passar do tempo, permanecendo como uma conceituação controversa. Assim, ainda hoje, não existe uma definição homogênea do que se entende por comunidade, apesar de ser algo que evoca um sentido sempre positivo.

Isto porque a comunidade é relacionada com o espaço onde encontramos fatores com os quais estamos familiarizados, como um ambiente seguro que comporta aqueles que são de uma realidade similar à nossa própria, além da noção de proximidade geográfica e de remeter ao que é íntimo e ao que possui vínculos emocionais e valores morais e éticos correspondentes. (MOCELLIM, 2011)

Certo é que tal conceito, apesar de originalmente complexo, tornou-se ainda mais controverso com o processo de globalização e a aproximação abstrata de fronteiras. Afinal, a percepção dos valores comunitários e da aproximação sociocultural mudou com os fenômenos contemporâneos da urbanização e consequente individualização.

A comunidade é mais bem percebida diante de sua antítese não comunitária. A emergência da modernidade e a crise das formas de vida tradicionais tornaram mais flagrantes tanto as características modernas quanto as pré-modernas. A modernidade transformou radicalmente as bases das relações sociais comunitárias. A globalização, com seu deslocamento de tempo e local, acabou com as possibilidades de uma demarcação clara dos limites de uma comunidade, de certa forma, dificultando a localização das relações e sua durabilidade ao longo do tempo. A expansão da cidade sobre o campo, a transformação do vilarejo em metrópole, tudo isso levou a um deslocamento da centralidade do modo de vida comunitário. Com a ampliação dos contatos,

mas com a diminuição de sua importância – e considerando a quantidade de pessoas com que um cidadão de uma cidade tem de lidar sem manter vínculo afetivo, principalmente se comparado com o morador de um vilarejo –, a personalidade da comunidade foi perdendo espaço para a impessoalidade da metrópole. (MOCELLIM, 2011, p. 107)

Ainda nesse sentido, o esclarecimento sobre o que se trata uma comunidade e os tipos de solidariedade nela envolvidos é de extrema importância para que se compreenda a sociedade, as mudanças pelas quais passa e para que se estabeleça um estudo que pugna pela evolução dos institutos sociais e comunitários.

Como lição, o clássico sociólogo Durkheim (1978) serviu-se do Direito para a compreensão desse tema e o mesmo estabeleceu duas correspondências no âmbito do que ele denomina como solidariedade social, sendo uma solidariedade exprimida pelo Direito Penal ou Coercitivo e a outra, pelo Direito Restitutivo.

Ainda de acordo com o autor, o Direito Coercitivo, corresponderia à racionalização da punição expressa por meio da dor e aflição ao atingir os maiores bens do homem, como sua liberdade, vida e honra. Já o Direito Restitutivo, não seria uma punição externada pelo sofrimento da pessoa, mas sim através da restituição do dano nas devidas condições e das relações desequilibradas. Logo, uma sanção retributiva teria o objetivo de anular ou desviar o possível valor social do crime.

Nesse sentido, a solidariedade mecânica encontra correspondência no Direito Coercitivo, oportunidade em que o mal causado à sociedade é meramente punido para servir de exemplo e onde há um vínculo moral que une a todos, com poucas distinções. Em outro sentido, a solidariedade orgânica é externada pelo Direito Restitutivo, em que, devido à baixa relação entre os membros sociais e a pouca abrangência dos códigos morais, a punição deve ser revertida na manutenção das relações de seus integrantes e na reparação do dano. (MOCELLIM, 2011)

De outra forma entende o sociólogo Bauman (2003), que procura definições da transição de comunidade para sociedades semelhantes à sua contemporaneidade. Este define que a manutenção de um status comunitário depende do tamanho de uma comunidade, da sua autossuficiência em relação aos demais grupos e dos níveis de transmissão de informação entre estes. Ou seja, a imutabilidade é mantida sob níveis controlados de comunicação entre esses organismos.

A dificuldade no estabelecimento de uma comunidade, conforme o autor, encontra-se no fato de que a distância não é mais uma barreira para o transporte de informações e conhecimento. Assim, o que antes era naturalmente construído pelo

entendimento dos sujeitos comunitários, agora é construído artificialmente pelo consenso e pelas negociações entre os membros de uma sociedade, negociações estas que não usufruem da mesma durabilidade e estabilidade do entendimento da comunidade.

O novo individualismo, o enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da solidariedade estão gravados num dos lados da moeda cuja outra face mostra os contornos nebulosos da 'globalização negativa'. Em sua forma atual, puramente negativa, a globalização é um processo parasitário e predatório que se alimenta da energia sugada dos corpos dos Estados-nações e de seus sujeitos. (BAUMAN, 2007, p. 30)

No entanto, apesar das mutações causadas pela globalização e pela banalização da distância, Bauman propõe a continuidade da estrutura comunitária pela construção das comunidades estéticas que “são flexíveis e mutáveis, não conferindo uma orientação moral duradoura, nem um destino partilhado, e permanecem sob o risco permanente de sua dissolução. [...] criadas em consonância com as novas identidades, são reunidas em torno do entretenimento, de celebridades, de ídolos.” (MOCELLIM, 2011, p. 120)

Assim, em meio a conceitos ainda discutíveis de comunidade e sociedade que influenciam as ciências sociais e o seu progresso, paira a dúvida de sua definição para o Direito e para o que se entende sobre justiça. Afinal, a ideia nacional e mundial que, normalmente, se faz da justiça é de que esta é um mecanismo retributivo, que institui um mal ao malfeitor, além de estabelecer punições que apaziguam os ânimos e a sede de justiça da sociedade.

Entretanto, a função da pena vai muito além das sanções, abarcando também outros fatores jurídico-sociais. O próprio artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) impõe a necessidade de que se ofereçam “condições para a harmônica integração social do condenado e no internado”. Dessa forma, figura como dever do Estado oferecer condições que viabilizam a retomada de vida após o cárcere, de forma que a pessoa possa voltar a conviver plenamente em sociedade.

Isto posto, a reintegração social consiste na inserção de uma pessoa novamente ao convívio em sociedade, por meio de políticas humanitárias e, também nominada de reinserção social, presume uma mudança interna, a fim de que haja uma conscientização em relação às normas e convívio em comunidade. Portanto, essa reintegração não é bem sucedida se as mudanças comportamentais forem apenas externas, por temor à coação da pena, tendo em vista que é uma transformação de cunho

interno, apenas se manifestando no meio externo, por meio da nova postura e atitudes da pessoa reinserida socialmente. (BARATTA, 1999)

Insta salientar, dessa forma, que é impossível reintegrar uma pessoa em sociedade se esta permanece segregada do meio comunitário em que viveu, afinal, uma pessoa, enquanto detenta e sob a tutela do Estado, não conseguirá atingir esse objetivo, pois, evidentemente, perderá o elo que a liga à família e ao meio de convívio social, adquirindo novos hábitos, totalmente diversos, e característicos do cárcere. (ANDRADE, 1997)

Nesse contexto, não se pode ignorar a comunidade como um sujeito dessa relação, posto que um crime, independentemente do seu nível de periculosidade, representa o desarranjo das relações sociais e comunitárias. Estas, por sua vez, devem ser restabelecidas por meio do trabalho em conjunto com os três sujeitos: infrator, vítima e comunidade.

De qualquer forma, devido ao Estado de Direito e, especialmente, em decorrência da Democracia, há uma abertura do exercício dos atos de poder do Estado para o povo, que, por sua vez, faz com que este assuma a responsabilidade pela ocorrência de eventuais ações e omissões. Logo, a participação da comunidade na execução penal e na Justiça Criminal possui um elevado conteúdo democrático, já que, de certa forma e guardada suas devidas proporções, distribui a responsabilidade sobre o sucesso dos objetivos da execução penal. (ANDRADE, 1997)

O Direito Penal e os seus métodos punitivos são um dos micro-sistemas estatais usados para punir os infratores da lei de forma coercitiva, a fim de manter a paz social. Doutrinariamente, o Direito Penal é tido como *ultima ratio*, pois só entra em cena quando nenhum outro ramo do Direito puder manter o controle social. Luiz Flávio Gomes disserta sobre o papel da pena:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2000, p. 40)

Assim, a Justiça Restaurativa aparece, em um contexto de necessidade iminente de reformas em um Sistema Penal já retrógrado, como um método alternativo ao processamento criminal comum, apresentando-se como uma medida mais atenta ao conceito de justiça, à reintegração social do infrator e ao papel da comunidade neste processo.

Ferrajoli (2002, p. 31) doutrina sobre a noção de um direito penal que coaduna com o Sistema Criminal brasileiro ao definir que o “direito penal [...] se orientaria inevitavelmente para um direito penal máximo, ou seja, maximamente repressivo, privado de limites e de garantias [...]”. Em contraposição ao modelo repressivo, utilizado pelo paradigma retributivo, em que a punição é a forma de atender as demandas em relação à resolução de litígios criminais, a proposta da Justiça Restaurativa não pretende excluir os indivíduos, e sim, ampliar o quadro de opções oferecidas pela justiça retributiva. (ALMEIDA, 2007)

Assim, antes de penalizar, a Justiça Restaurativa propõe a solução do problema causado pelo crime, considerando não só as suas consequências, como as suas causas. Neste ínterim, a punição restaurativa não limita a solução do problema às partes envolvidas diretamente, estendendo-a a terceiros indiretamente afetados. Conforme Mylène Jaccoud:

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal. (JACCOUD, 2000, p. 179).

O elemento chave desse processo é o papel das partes, já que deve haver uma relação entre o dano causado pela infração criminal e a necessidade de cada interessado. Desta forma, é notório que a Justiça Restaurativa possui um terceiro elemento que não há na justiça retributiva: a comunidade, posto que esta figura tanto como interessada na solução do conflito e reparação do dano, pois é vítima indireta do crime, quanto como partícipe do processo de restauração e reintegração do indivíduo.

Visto sob a ótica da Justiça Restaurativa, o crime é importante porque causa danos aos indivíduos e suas comunidades e, se o crime é de fato sobre o dano, a justiça não pode ser alcançada simplesmente pela punição dos ofensores. Em vez disso, os

processos devem promover a reparação, ou uma tentativa de curar as causas e danos do crime. (BAZEMORE, 1999)

Em contraste com o foco unidimensional sobre a punição retributiva, a Justiça Restaurativa é baseada no princípio de que a justiça é melhor servida quando há uma resposta equilibrada às necessidades dos cidadãos e, para atender a essas necessidades e reparar os danos do crime, a vítima, a comunidade e o infrator devem ser vistos como clientes do sistema judiciário, além de serem envolvidos significativamente como participantes nesse processo.

[...] restorative justice principles imply a unique approach to offender rehabilitation that necessarily involves victim and community, symbolically if not always actively, in the reintegrative process. This process, that I will refer to here as "earned redemption", requires a sanctioning approach that allows offenders to "make amends" to those they have harmed in order to earn their way back into the trust of the community. (BAZEMORE, 1999)⁴

Sendo assim, a comunidade possui meio que viabiliza a prática da Justiça Restaurativa e é neste meio que acontece a reintegração do indivíduo, buscando a real compreensão do conflito e a restauração da relação que existia anteriormente. É nesta interação que ocorre a aproximação de vítima e infrator, para que este compreenda os danos causados e os repare, sejam eles morais, materiais ou emocionais, e para aquela entenda com mais clareza os motivos que impulsionaram a infração, assim como a realidade social da pessoa estigmatizada como delinquente.

Espera-se que, com a solução do conflito e com a reintegração social do indivíduo por meio de métodos restaurativos e educativos, haja a redução da reincidência criminal. Neste ponto, ensejamos a reflexão foucaultiana sobre “não punir menos, mas punir melhor”. (SOARES, 2011) Afinal, ao cumprir com todas as finalidades da pena por meio de métodos restaurativos, logo, aplicando uma melhor punibilidade, haverá a melhor adaptação do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena, seja esta carcerária ou não, diminuindo, assim, as chances de que este mesmo indivíduo venha a praticar outro delito.

⁴ “[...] os princípios da Justiça Restaurativa implicam em uma abordagem única para a reintegração do infrator, que envolve necessariamente a vítima e a comunidade, simbolicamente, se não de forma ativa, no processo de reintegração. Este processo, que vou me referir aqui como “*earned redemption*”, requer a abordagem de uma sanção que permite que os infratores “façam as pazes” com aqueles para quem tenham feito mal, a fim de ganhar, mais uma vez, a confiança da comunidade.” Tradução livre.

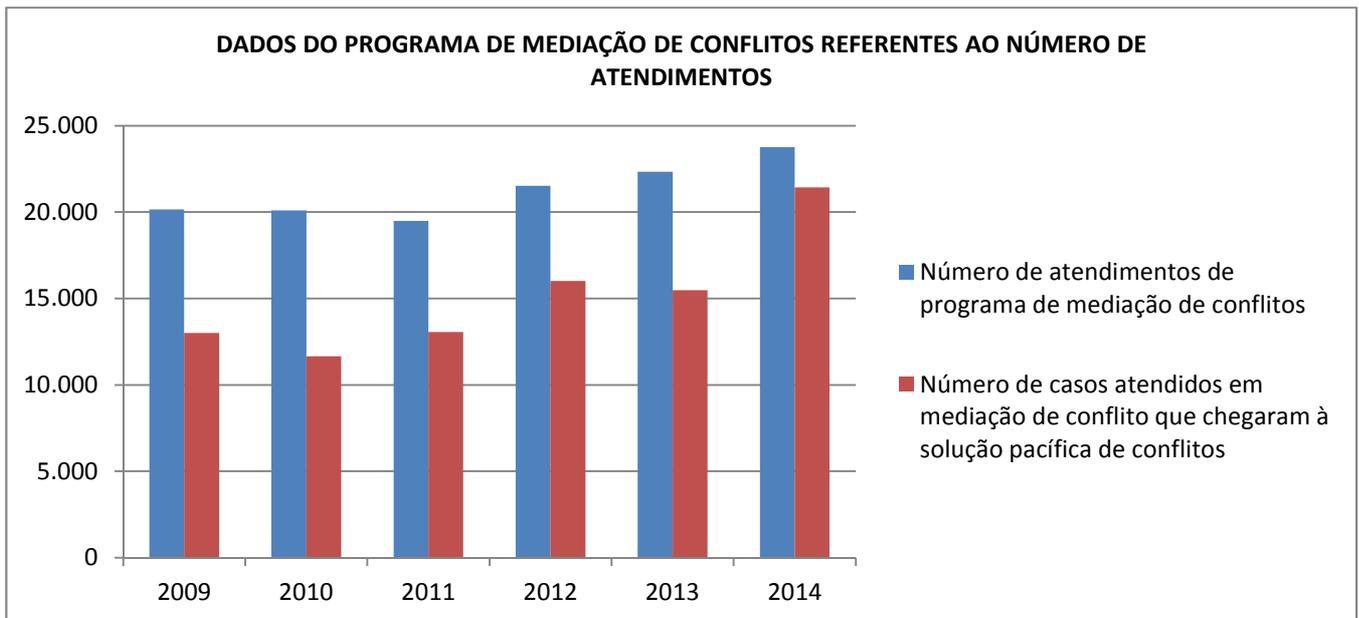
Em suma, mudanças significativas foram notadas nos países que adotaram os princípios da Justiça Restaurativa, como a diminuição do estresse vivido pelas vítimas, que partem para uma posição ativa no processo e são efetivamente ouvidas e dos índices de reincidência criminal, pois os infratores recebem uma estrutura jurídico-comunitária suficiente para comportar o processo de reintegração social. Nesse processo, o infrator terá a noção do mal cometido e o dever de repará-lo, enquanto a vítima e comunidade terão uma maior sensação de domínio sob a situação e condução da vida comunitária. (PRADO, 2008)

Ademais, a humanização do Sistema Penal pretende ser acompanhada também da humanização do cárcere, já que ambos contribuem para a eficácia jurídica e social da pena. Neste sentido, esclarece Luiz Cláudio Lourenço: “Enquanto nossa sociedade não puder enxergar com clareza como e em que condições se dão as punições das condutas desviantes de nossos cidadãos não poderemos vislumbrar as possibilidades de avanço no sentido de uma convivência social mais salutar.” (GOMES; LOURENÇO, 2013, p. 7)

Nesse ínterim, com a evolução dos estudos criminais e das políticas públicas de combate à violência levaram à necessidade de criação de programas como o PrEsp e Ceapa, desenvolvidos no âmbito do estado de Minas Gerais, com a finalidade de envolver a comunidade na solução de seus problemas e de concretizar os ideais restaurativos para reintegrar socialmente, com maior facilidade, os egressos do sistema criminal.

Em 2014, o Programa Mediação de Conflitos que, juntamente com o PrEsp, trabalha em territórios específicos, com uma abordagem comunitária, realizou cerca de 23.500 mil atendimentos, sendo que 90% dos casos foram concluídos com resolução pacífica. Já o Ceapa monitorou cerca de 9.800 casos de penas ou medidas alternativas em 2014 e atingiu um percentual de 86% de cumprimento das penas e medidas alternativas. (SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, 2015)

Isso porque a comunidade possui meio que viabiliza a prática da Justiça Restaurativa e é neste meio que acontece a reintegração da pessoa, buscando a real compreensão do conflito e a restauração da relação que existia anteriormente. É nesta interação que ocorre a aproximação de vítima e infrator, para que este compreenda os danos causados e os repare, sejam eles morais, materiais ou emocionais e aquela entenda com mais clareza os motivos que impulsionaram a infração, assim como a realidade social do delinquente.



Fonte: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS. Portfólio da Política de Prevenção à Criminalidade, 2015.

Dessa forma, o progresso dos métodos de conciliação, por meio do Programa de Mediação de Conflitos, é perceptível na medida em que se identifica que houve um aumento do número de atendimentos e que foi acompanhado pelo crescimento exponencial do número de casos que chegaram à solução pacífica dos conflitos. Sendo assim, é possível notar o caráter educacional e democrático dos métodos restaurativos e conciliadores quando se trata de solução de conflitos.

Afinal, por meio de medidas como esta, a população compreende que recorrer ao Poder Jurisdicional e aos litígios, sejam em matéria cível ou criminal, pode não ser a decisão mais célere e satisfatória para as partes, que podem alcançar os seus interesses e a reparação dos danos através dos métodos de conciliação, evitando, dessa forma, o acúmulo, por vezes, desnecessário no Poder Judiciário, e alcançando o caráter educativo que pode haver nessas relações sociais conflituosas, diminuindo a reincidência criminal e estimulando o encontro de uma saída pacífica para os conflitos sociais e pessoais.

CONCLUSÃO

Ao concluir a análise proposta, não restam dúvidas dos benefícios gerados pelos princípios e métodos propostos pela Justiça Restaurativa aos sujeitos do processo criminal e o avanço que a incorporação dessa metodologia traz ao ordenamento jurídico-criminal brasileiro.

A pena, ao ser aplicada, visa duas funções, quais sejam, reprovando o mal injusto praticado e a prevenção, cujo intuito é ressocializar a pessoa, para que esta não volte a delinquir. No entanto, o atual sistema penitenciário, comprovado pelos altos índices de reincidência criminal, não se mostra viável à reintegração da pessoa, fazendo com que a finalidade da pena seja perdida em meio ao sistema prisional e suas deficiências.

Afinal, as condições insalubres de vida característicos do cárcere deixam marcas naqueles que por lá passam, tanto de natureza física quanto de natureza psicológica. Assim sendo, faz-se clara a necessidade do estudo e considerações de novos meios de punição e de reintegração da pessoa à sociedade, com o objetivo de amenizar essa visão do Direito Penal do inimigo, que leva à comunidade uma falsa sensação de segurança, e, principalmente, de encarar novas formas de reintegração, para viabilizar às pessoas a vida de volta à comunidade de forma responsável e efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ALMEIDA, Letícia Núñez. **Possíveis Limites da Justiça Restaurativa: Capital Social e Comunidade**. Revista Sociologia Jurídica, n. 4, Janeiro – Junho de 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. Último acesso em 03 de outubro de 2015 às 20h.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro (RJ): Freitas Bastos Editora, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAZEMORE, Gordon. **Restorative Justice, Earned Redemption and a Communitarian Response to Crime**. Florida Atlantic University, Maio de 1999. Disponível em: <<https://www.gwu.edu/~ccps/documents/1999RestorativeJustice.pdf>>. Último acesso em 15 de novembro de 2015 às 09h.

DURKEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. In: Durkheim, Émile. Durkheim – Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **A pena em uma sociedade democrática**. Traduzido por Carlos Arthur Hawker Costa. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro (RJ): Editora Revan.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Geder Luiz Rocha; LOURENÇO, Luiz Cláudio (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Salvador (BA): EDUFBA, 2013.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Artigo publicado na Coletânea de Artigos - Justiça Restaurativa, organizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasil, 2005.

MOCELLIM, Alan Delazeri. **A comunidade: Da Sociologia Clássica À Sociologia Contemporânea**. Plural - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 17, n. 2, pp.105-125, 2011.

PRADO, Thays. **Howard Zehr fala sobre Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/eventos/conteudo_274045.shtml?func=2>. Abril de 2008. Último acesso em: 23 de setembro de 2015 às 22h.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS. **Portfólio da Política de Prevenção à Criminalidade**. Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://seds.mg.gov.br/images/seds_docs/Prevencao/6%20Anexo%20V%20Portifolio%20CPEC.pdf. Último acesso dia 30 de outubro de 2016 às 20h.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira, 2011.